

TC/000181/2024

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 830/2022/SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando o fornecimento de dietas gerais e especiais, fórmulas e módulos destinados a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento das atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Real Food Alimentação Ltda, Juliano Carvalho Dalapé

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

PARECER

Senhora Secretária-Geral

Trata-se de Representação interposta por REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 830/2022/SMS, conduzido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), que tem como objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, fórmulas e módulos destinadas a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas, para as unidades da Secretaria Municipal da Saúde (SEI n.º 6018.2021/0082700-8).

A Representante insurge-se contra: (2.1) os quantitativos mínimos para atestação da capacidade técnica – item 10.2.3.1 do edital; (2.2) a exigência de republicação do edital com devolução do prazo; e (2.3) a exigência de atestação de manipulação de litros de dietas especiais – item 10.2.3.1.1. e 2 do edital.

Em sede de relatório preliminar (peça 09), a AUD concluiu pela parcial procedência da Representação, sendo:

- Improcedente quanto aos subitens 2.1 (Dos quantitativos mínimos para atestação da capacidade técnica) e 2.2 (Da exigência de republicação do edital com devolução de prazo);
- Parcialmente procedente quanto ao subitem 2.3 (Da exigência de atestação de manipulação de litros de dietas especiais), sendo improcedente quanto à opção da unidade de medida aplicada para a

exigência (em Litros) e procedente quanto à inadequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica.

A Origem manifestou-se (peça 17).

Em sede de relatório conclusivo (peça 22), a AUD concluiu pela ratificação dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 e ainda, destacou que no edital do PE nº 830/2022/SMS.G, republicado no DOCSP de 15.01.23, o ponto considerado procedente não foi solucionado pela ORIGEM, conforme detalhado no item 2.3 da presente representação.

Em seguida, a Origem manifestou-se novamente (peças 30/33).

Instada a se manifestar (peça 34), a AUD (peça 36) concluiu que o ponto considerado procedente foi solucionado pela ORIGEM, com a adequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica no Edital republicado (peça 32).

Peça 38, a AJ opinou pelo conhecimento da presente Representação e no mérito, pela improcedência dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 quanto à opção da unidade de medida aplicada para a exigência (em Litros) e pela perda do objeto da Representação do ponto considerado procedente, em razão da republicação do Edital (no DOC de 30/01/2024) com a adequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica (peça 32).

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 42, concluiu pela improcedente quanto aos itens 2.1 e 2.2 e prejudicada quanto ao item 2.3, em face da perda do seu objeto por força da republicação do instrumento de edital.

Este é o relatório.

Primeiramente, cumpre verificar que a Representação preenche os requisitos regimentais de admissibilidade¹ e está apta a ser conhecida.

¹ Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

Quanto ao mérito, em relação aos itens 2.1 (Dos quantitativos mínimos para atestação da capacidade técnica) e 2.3 (Da exigência de atestação de manipulação de litros de dietas especiais), ante a natureza predominantemente técnica dos questionamentos, acompanho as conclusões da AUD por seus próprios fundamentos.

Quanto ao apontamento 2.2 (Da exigência de republicação do edital com devolução de prazo), observa-se que além do entendimento da AUD (peça 22) de que a alteração publicada pela ORIGEM, em 02.01.24, 8 (oito) dias antes da abertura da sessão do certame, alterando item sobre comprovação de capacidade técnica para exigir menos do que o inicialmente publicado para o Lote 3, não afeta a formulação das propostas(...), o edital foi republicado (com sessão prevista para 01/02/2024) conferindo aos licitantes prazo razoável para formulação ou reformulação das propostas.

Quanto à inadequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica (ponto considerado procedente no item 2.3 do relatório), a AUD esclareceu que a questão foi solucionada pela Origem (peça 36):

“(...) Em face da exigência de comprovação de qualificação técnica na quantidade de 50% da média de capacidade de produção, prevista no edital republicado, os valores exigidos estão de acordo com o calculado por essa auditoria, com a devida aproximação, atendendo então ao previsto no próprio edital (item 10.2.3.1) e à jurisprudência existente quanto ao tema.

Nesse sentido, consideramos solucionado o ponto considerado procedente do item 2.3 do Relatório Conclusivo, pela republicação do Edital com a adequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica.”

Ante o exposto, opino pelo conhecimento da presente Representação, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade, no mérito, pela improcedência dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 quanto à opção da unidade de medida aplicada para a exigência (em Litros) e pela perda do objeto da Representação do ponto considerado procedente, em razão da republicação do Edital (no DOC de 30/01/2024) com a adequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica (peça 32).

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 10 de abril de 2024.

Marcelo de Montalvão e Alpoim Louzas
Assessor de Controle Externo
OAB/SP 140.466